



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TF CONSTRUTORES LTDA
CNPJ:24.522.494/0001-32

PERÍODO
05/09/2016 a 20.09.2016



LOCAL: POÇOS DE CALDAS/MG

ATIVIDADE: Construção Civil

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 Identificação do proprietário.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	11
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	11
7.2 Informalidade do registro.....	16
8.1 Degradância nas frentes de trabalho	16
9. CONCLUSÃO	17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- 1) CARTÃO CNPJ DO EMPREGADOR**
- 2) NOTIFICAÇÃO**
- 3) ALOJAMENTO: RUA HÉLIO BRANDÃO DIAS. TERMO DE INTERDIÇÃO, E RELATÓRIO TÉCNICO**
- 4) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**
- 5) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**
- 6) TERMO DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES**
- 7) CÓPIAS DAS PASSAGENS DE ÔNIBUS**
- 8) DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES DE TEREM RECEBIDO ALIMENTAÇÃO E PASSAGENS FORNECIDAS PELO MTE**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 05/09/2016 a 20/09/2015

TF CONSTRUTORES LTDA.

CNPJ: 24.522.494/0001-32

CNAE 43.99.1-03 Obras de Alvenaria

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 675 sala 2 térreo, centro Poços de Caldas-MG

OBS: ATUALMENTE A EMPRESA NÃO SE LOCALIZA NESTE ENDEREÇO.

1.1 Identificação do proprietário

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endere [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	07
Empregados em condição análoga à de escravo	08
Resgatados - total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	08
Valor bruto das rescisões	
Valor líquido recebido	
FGTS/CS recolhido	
Valor Dano Moral Individual	
Valor/passagem e alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	210449438	0017272	Art. 444 da CLT.cc art. 2º Lei 7.998, de 11/01/1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo
2)	210412038	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
3)	210480346	00000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	210473932	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5)	210504773	0017027	Art. 23, §1º inciso I, c/c art. 18 §1º da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;
6)	210504731	0017248	Art. 23, §1º inciso I, c/c art. 18 caput,da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
7)	210504692	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
8)	210474173	0003948	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
09)	210504803	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001..	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento)..
10	209886366	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT
11)	210379405	2180758	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
12)	210379456	2180740	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
13	210379448	2180782	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº	Nºdo AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
14	210379391	X 2180022	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.
15	210379464	X 2187329	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.
16	210379413	X 2180146	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.
17)	210379421	X 2180154	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem vestiário.
18	210379430	X 2180170	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.
19	210379375	X 1070088	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
20	210379383	X 2186683	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia apresentada perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas-MG, relatando a existência de trabalhadores sem o devido registro legal, sem o recebimento de salários e alojados em situação precária.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa atua no ramo da construção civil, à época da fiscalização havia prestado serviços de construção civil no aeroporto de Poços de Caldas e estava prestando serviço na Fundação Jardim Botânico também do Município de Poços de Caldas-MG

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação fiscal teve início em 05 de Setembro de 2016, no alojamento situado à Av. [REDACTED] Poços de Caldas-. A fiscalização foi realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas-MG, em atendimento à denúncia apresentada perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas-MG relatando a existência de trabalhadores sem o devido registro legal, sem o recebimento de salários e alojados em situação precária.

No local havia 6 trabalhadores alojados, tratava-se de uma residência precária, sem acomodações adequadas, os trabalhadores estavam dormindo em colchões jogados diretamente no piso da residência. Os trabalhadores afirmaram que estavam trabalhando a cerca de 3 meses na empresa sem o recebimento de salários e que no momento estavam parados à espera de uma solução para a questão do pagamento de salários.

Enquanto estávamos conversando com os trabalhadores chegou ao alojamento o Sr. [REDACTED] que se apresentou como "Gestor" da empresa e que o proprietário o Sr. [REDACTED] estaria no Estado de Pernambuco, e que ele estaria respondendo pela empresa.

Foi colocado para o gestor da empresa que as condições do alojamento estavam precárias e que deveria ser providenciado um novo local para alojar os trabalhadores. O Sr. [REDACTED] informou à fiscalização que teria outro alojamento localizado a [REDACTED] e que levaria os empregados para lá.

Em relação ao registro dos funcionários e ao pagamento dos salários foi informado que a empresa estava aguardando o pagamento de obras já finalizadas para realizar o pagamento dos atrasados, o que segundo o Sr. [REDACTED] seria feito até o final da semana.

Ainda no dia 05 a empresa foi notificada para comparecer na Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Poços de Caldas-MG no dia 09 de Setembro de 2016 ás 09:00 da manhã, para apresentação de documentos e comprovação do pagamento dos trabalhadores.

Na manhã do dia 06 de outubro, quando todos os trabalhadores já haviam sido realocados para a casa da Rua [REDACTED], a Fiscalização foi informada pelo Auditor Fiscal [REDACTED] qual tinha fiscalização em andamento para a mesma empresa, porém em obra diversa, que o alojamento situado na Rua [REDACTED] sido interditado e que a empresa estava descumprindo a interdição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 09 de Setembro, nenhum representante da empresa compareceu às 09h00min para apresentação de documentos. Em torno de 10h30min o Sr. [REDACTED] na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas, sem trazer qualquer documento solicitado na notificação do dia 05 de Setembro informando que estava providenciando o registro dos trabalhadores, porém não tinha verba para realizar o pagamento dos salários atrasados dos obreiros. Ainda segundo o Sr. [REDACTED] o pagamento dos trabalhadores seria realizado assim que a empresa fosse paga por obras já realizadas, o que deveria ocorrer até o final da próxima semana (dia 16 de Setembro).

Ficou acertado que o empregador deveria comparecer novamente na Gerencia do trabalho com todos os trabalhadores no dia 14 de Setembro as 09h00min para a realização do pagamento dos salários atrasados. No dia 16 o Sr. [REDACTED] compareceu na gerencia do Trabalho informando que não tinha dinheiro para realização do pagamento e que a partir daquele momento, não mais responderia pela empresa, e que a alimentação dos trabalhadores seria suspensa a partir do dia 16 de Setembro.

Diante desta situação onde ninguém sabia do paradeiro do proprietário da empresa, e que os trabalhadores estariam sem refeição e local para alojamento a partir do dia 16 de Setembro, o Ministério do trabalho realizou o resgate dos trabalhadores, alojando-os em um hotel na cidade de Poços de Caldas-MG, e providenciou a passagem de ônibus de linha para todos os trabalhadores retornarem a sua cidade de origem, o que ocorreu no dia 20 de Setembro.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 21.044.943-8:

"...Trata-se de ação fiscal iniciada em 05 de setembro de 2016 em atendimento à Ordem de Serviço nº. 7818903-9 e ainda em andamento.

Na presente ação fiscal, os procedimentos de fiscalização estavam destinados à inspeção das obras do Jardim Botânico e do Aeroporto do Município de Poços de Caldas. Os trabalhadores alcançados pela fiscalização exercem suas atividades na construção civil como carpinteiros, pintores, pedreiros e ajudantes de pedreiro. Durante verificação física e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que os obreiros estavam sendo submetidos à condição análoga a de escravo, sendo que 8 (oito) trabalhadores foram resgatados pela fiscalização.

Dos 8 (oito) trabalhadores resgatados, 3 (três) possuem residência em Icó - Ceará; 2 (dois) são de Esperantina - Piauí; 1 (um) é de Londrina - Paraná e 2 (dois) são de São Paulo - Capital.

Desde o início da fiscalização os auditores foram informados por [REDACTED] que se identificou como "gestor" do negócio, que o proprietário da TF Construtores Ltda é [REDACTED]. Em nenhum momento, durante todo o processo de tentativa de contato com o responsável pela empresa, o senhor Tarcisio se apresentou, sendo que até mesmo o senhor Nelson, após ficar sabendo da determinação de resgate dos trabalhadores, deixou de comparecer nas datas e horários notificados. Com a ausência de responsáveis pelo estabelecimento, a auditoria passou a notificar a empresa em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

livro de inspeção, por intermédio do escritório de contabilidade contratado pelo empregador.

Constatou-se durante a verificação física e por meio de entrevista com os trabalhadores e com o senhor [REDACTED] o cometimento de graves irregularidades contra as vítimas e evidências de cometimento de alguns tipos penais, como aliciamento de pessoas (art. 207 do código penal), condições degradantes de alojamento (art. 149 do código penal) e exercer atividade de quem está impedido por ordem administrativa - interdição do alojamento (art. 205 do código penal).

Inicialmente, a fiscalização conversou com os trabalhadores no alojamento situado na Avenida [REDACTED]. Na ocasião, foram encontrados 6 (seis) trabalhadores no local. A casa é muito pequena e estava em péssimas condições de habitação. Não havia camas para dormirem e sim colchões espalhados pelo chão. Também não era disponibilizada água filtrada para consumo. Durante as entrevistas a fiscalização foi informada de que 6 (seis) obreiros estavam laborando sem o respectivo registro em carteira de trabalho e que o empregador não pagava o salário mensal desde junho de 2016.

Como foi constatada péssima condição de habitação no alojamento, além de muito pequeno para o número de trabalhadores encontrados, o senhor Nelson [REDACTED] informou à fiscalização de que teria outro alojamento localizado na rua [REDACTED] que levaria os empregados para lá.

Alguns trabalhadores não queriam ir para o local informado pelo senhor [REDACTED] porque alegaram que lá tinha muita gente e que um dos trabalhadores lá alojado era muito violento e que temiam correr risco de serem mortos.

No dia seguinte, quando quase todos os trabalhadores já haviam sido realocados para a casa da rua [REDACTED], a fiscalização foi informada pelo Auditor [REDACTED] com fiscalização em andamento para a mesma empresa mas em obra diversa, de que havia interditado o alojamento do bairro Campos Eliseos, e que o empregador estava descumprindo a interdição (art. 205 do Código Penal).

No Relatório Técnico de interdição nº. 351474-901, de 26 de julho de 2016, elaborado pelo AFT [REDACTED], constatou-se que a interdição ocorreu, entre outros motivos, pelas más condições de higiene do local, ausência de armários, não fornecimento de água filtrada e ausência de local para refeições. Citam-se alguns trechos descritos pelo Auditor: "...trabalhador dormindo em colchão diretamente sobre o chão...presença de fogareiro no interior de dormitório...constatação da inexistência de bebedouros, filtros, galões ou qualquer outro equipamento ou recipiente que pudesse atestar o fornecimento de água potável na edificação". Ainda de acordo com o descrito pelo Auditor, os trabalhadores bebiam água da torneira, sem filtragem. Foi constatado "profundo desmazelo do empregador para com as condições de infraestrutura disponibilizada na edificação...a fiscalização pôde observar pouca preocupação do empregador em relação à acomodação de seus empregados, ao contratar trabalhadores de outras localidades sem ter condições adequadas de fornecer-lhes habitações dignas".

A fiscalização foi informada pelo senhor [REDACTED] e pelos trabalhadores de que a alimentação era fornecida todos os dias, com café da manhã, almoço e jantar. Foi informada também que o empregador não forneceu roupas de cama e nem sequer itens para higiene pessoal dos trabalhadores, como pasta de dentes, escova de dentes, papel higiênico e sabonetes. Após saber da decisão da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fiscalização de determinar o afastamento de 8 (oito) trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo, o senhor [REDACTED] determinou aos empregados que saíssem do alojamento e informou que não forneceria mais alimentação.

Em relação ao aliciamento de pessoas, cumpre observar que, de acordo com os depoimentos dos trabalhadores, 4 (quatro) foram contatados pelo próprio Tarcísio, 3 (três) foram contatados por [REDACTED] então mestre de obras da TF, e 1 (um) fez contato com o [REDACTED] encarregado da empresa. Segundo informações obtidas com os obreiros, todos pagaram a passagem para vir para Poços de Caldas do próprio bolso, não obtendo auxílio do senhor [REDACTED] nem sequer para alimentação. Alguns empregados afirmaram que pegaram dinheiro emprestado com agiota em suas cidades de origem ao custo de 10% (dez por cento) ao mês.

O recrutamento e transporte dos trabalhadores não obedeceu quaisquer das regras relacionadas ao tema e constantes da Instrução Normativa SIT/MTE nº. 90, de 28 de abril de 2011. Não ocorreu a formalização dos contratos de trabalho (anotação da CTPS) desde a data da saída do local de origem. Dos empregados afastados, 2 (dois) estavam registrados quando a ação fiscal foi iniciada, 4 (quatro) foram registrados somente após o início da ação fiscal e 2 (dois) continuaram sem o respectivo registro em carteira. Não se comunicou ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE o transporte das vítimas.

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se parte dos depoimentos dos trabalhadores. [REDACTED] "...que foi contatado por telefone diretamente pelo [REDACTED] dono da empresa, para trabalhar em Poços de Caldas, que estava no Ceará quando o Tarcísio ligou; que o Tarcísio não pagou a passagem de vinda para Poços; que gastou R\$ 1.000,00 para vir; que pegou dinheiro emprestado a juros de 10% ao mês e que já está devendo R\$ 1.300,00 com os juros...". [REDACTED] "...que o [REDACTED] entrou em contato telefônico com o [REDACTED], que é seu primo, e falou para virem para Poços que aqui tinha serviço; que saíram de Icô no dia 10 de junho de 2016 e pagou a viagem com o próprio dinheiro; que pegou empréstimo com agiota no valor de R\$ 800,00 com juros de 10% ao mês...". [REDACTED] ... "saiu da cidade de Icô - CE no dia 02 de junho e que chegou na cidade de Poços de Caldas no dia 05 de junho, e que começou a trabalhar no dia 06 de junho; que gastou em torno de R\$ 1.000,00 entre alimentação e passagem de ônibus...que o [REDACTED] ligou para ele dizendo que tinha trabalho e que ele podia trazer mais um trabalhador...". [REDACTED] ... "que soube do trabalho na empresa TF através do Sr. [REDACTED] que era encarregado da empresa, que saiu da cidade de Esperantina - PI no dia 28 de julho...que usou ônibus clandestino, que gastou cerca de R\$ 600,00 entre passagem e alimentação...".

Cumpre observar que, segundo informações dos trabalhadores, antes do início da fiscalização, muitos empregados retornaram para seus locais de origem sem receberem pelos salários que tinham direito, uma vez que precisavam procurar outro emprego para sustentarem seus familiares.

Quanto às condições nas frentes de trabalho, alguns obreiros informaram que no inicio não receberem qualquer Equipamento de Proteção Individual, e que, posteriormente, o empregador forneceu alguns equipamentos e deixou de fornecer outros. Também não havia banheiros e a água era bebida diretamente da torneira. Segue trecho do depoimento de [REDACTED] ... "que começou a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhar na obra do Jardim Botânico...que trabalhava como armador, que recebeu bota e capacete, porém não recebeu nem óculos de proteção, nem protetor auricular; que não fez o exame admissional, que não foi registrado; que na obra não havia banheiro para fazerem as necessidades fisiológicas, que quando tinham vontade de ir ao banheiro era no mato mesmo.". No mesmo sentido vai o depoimento de [REDACTED] "...que logo no começo o empregador não forneceu Equipamentos de Proteção Individual, que foram fornecidos somente 30 dias depois de começarem a trabalhar, que teve gente que trabalhava de chinelo de dedos...". [REDACTED] "...que trabalhou 3 dias na obra do Jardim Botânico e que continua bebendo água da torneira na obra...". Deixar de garantir tais direitos aos trabalhadores os expõem a condições de trabalho degradantes, retirando-lhes a dignidade da prestação laboral.

Em relação aos alojamentos, como já dito anteriormente, verificou-se que não possuíam condições de moradia. Constatou-se a presença fogareiro no interior de dormitório, ausência de armários tanto para a guarda de mantimentos quanto para a guarda de objetos pessoais, espaço exiguo para abrigar todos os trabalhadores. Além disso, o empregador não forneceu roupas de cama para os obreiros e mantimentos básicos. Em relação ao não fornecimento de mantimentos, a situação é agravada devido ao atraso no pagamento salarial desde junho de 2016, o que deixou a maioria dos trabalhadores sem qualquer dinheiro para comprar itens de primeira necessidade. Mesmo que o empregador garantisse o fornecimento de refeição aos obreiros, é necessário a manutenção de uma estrutura e fornecimento de mantimentos básicos, ainda que modesta, para o preparo de refeições simples pelos trabalhadores quando considerassem a alimentação fornecida insuficiente em frequência, quantidade ou qualidade. Também não havia o fornecimento de água filtrada, o que obrigava os trabalhadores a consumirem água diretamente da torneira. Alguns obreiros reclamaram que tiveram muita diarreia no período em que permaneceram alojados e creditam o problema de saúde ao consumo da água da torneira. Cita-se trecho do depoimento do empregado [REDACTED] "...que quando chegou tinha apenas um colchão para dormir sobre o chão; que não havia cama; que bebiam água diretamente da torneira da casa, que vinha direto da caixa d'água; que teve diarréia e infecção urinária...que na casa, quando chegaram, não foi fornecido qualquer utensílio de higiene pessoal como papel higiênico e creme dental; que não há mantimentos no alojamento...". Nesse mesmo sentido estão os demais depoimentos colhidos.

Todos os empregados e o Sr. [REDACTED] confirmaram que o pagamento salarial não era feito há 3 (três) meses e que não havia pagamento nem de adiantamento salarial (vales). Essa situação impediu que os trabalhadores retornassem às suas casas restringindo seus direitos de locomoção. Questionados sobre a situação, alguns empregados demonstraram desespero e impotência, pois precisavam do pagamento pela prestação laboral para sustentarem seus familiares que permaneceram na cidade de origem. Muitos são pais de filhos pequenos. Seguem trechos de depoimentos: [REDACTED] ... "que está sobrevivendo apenas com a alimentação fornecida pelo empregador...que é pai de 12 filhos e que em casa tem 3 filhos pequenos para sustentar e que a família está passando necessidade, sustentando-se somente com compras "fiado" e bolsa-família...". [REDACTED] ... "que tem esposa e 4 filhos para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

sustentar; que a família está sobrevivendo com a ajuda do bolsa família e porque compra fiado no mercado; que já está devendo quase 8 mil reais no supermercado em Icó...".

Em relação ao tratamento dispensado aos empregados, houve muita reclamação e receio em relação às declarações do Sr. [REDACTED] Seguem trechos de depoimentos: [REDACTED] ... "que veio em busca de trabalho e está sendo tratado com muita falta de respeito; que não se sente tratado como ser humano...que o senhor [REDACTED] fez uma reunião com os empregados e disse que não ia pagar ninguém porque as contas estão bloqueadas e que falou para eles que com ele os problemas são resolvidos "na bala". [REDACTED]; ... "e que neste período chegou a ser distratado pelo SR. [REDACTED] que chegou a dizer que com ele as coisas se resolvem na bala.".

[REDACTED]
reunião dizendo que os trabalhadores são uns "boca abertas" e que não prestam; e que sabe quem denunciou."

O empregador não assumiu o compromisso de efetuar o pagamento das verbas rescisórias, arcar com os custos de transporte das vitimas ao local de origem e destino e pagar os salários atrasados desde junho de 2016. Com essa negativa, a incumbência de garantir o retorno dos trabalhadores para casa ficou a cargo do Ministério do Trabalho, que emitiu também os requerimentos de seguro desemprego de trabalhadores resgatados.

Diante de todos os problemas encontrados e acima discriminados, levaram-se à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes nas Convenções Internacionais do Trabalho nº. 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho -OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art.7º, especialmente seu inciso XXII). Observou-se a supressão dos mais elementares direitos laborais, atingindo-se a dignidade dos obreiros, com evidências de cometimento dos crimes tipificados nos art. 207 e 149 e 205 do Código Penal. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os 8 (oito) empregados abaixo relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente na hipótese de condições degradantes em razão das irregularidades constatadas nos alojamentos e frentes de trabalho, além da mora salarial, que impossibilitava os trabalhadores de retornarem para suas casas e prover o sustento de suas famílias:

- 1
2
3
4
5
6
7
8 [REDACTED]

7.2 Informalidade do registro

Do início da prestação laboral até o dia da inspeção do trabalho o empregador mantinha 09 (nove) empregados que laboravam na empresa sem o devido registro legal exigido e que foi objeto de autuação específica.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1 Degradância nas frentes de trabalho

Conforme fiscalização na frente de trabalho localizada no Jardim Botânico da cidade de Poços de Caldas-MG e por depoimento colhido dos trabalhadores , constatou-se a supressão, nas frentes de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

Abaixo se relaciona as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:

- a) Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração;
- b) Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.
- c) Manter canteiro de obras sem vestiário.
- d) Manter canteiro de obras sem local de refeições.
- e) Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
- f) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
- g)

8.2 Degradância no alojamento

Inicialmente, os trabalhadores estavam alojados em uma casa situada na Avenida [REDACTED]. Este alojamento se mostrava inadequada para receber os trabalhadores, pois não havia camas, os trabalhadores dormiam em colchões jogados no chão, não havia armários para os trabalhadores guardarem os seus pertences; não havia água filtrada para consumo dos trabalhadores a água consumida no local provinha de uma caixa d'água que não tinha nenhuma cobertura servindo também de bebedouro para os pássaros e os cômodos estavam mofados.

Dante desta situação o representante do empregador prontificou-se a retirar os trabalhadores do local e aloja-los em outra casa situada à Rua [REDACTED] a qual também era usada como alojamento pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Posteriormente, já com os trabalhadores alojados na nova casa, constatou-se que o local já havia sido interditado pelo Auditor do Trabalho [REDACTED] o qual tinha fiscalização aberta para a mesma empresa, porém em obra diversa e que a empresa estava descumprindo a interdição em questão.

Em relação ao alojamento localizado à Av. [REDACTED] fundos procedeu-se a lavratura de auto de infração pelas seguintes irregularidades:

- 1- Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18
- 2- Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

Em relação ao alojamento situado à [REDACTED] as irregularidades encontradas foram objeto de autuação específica na fiscalização realizada pelo Auditor [REDACTED]

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.^o 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

vitima a condições degradantes de trabalho: d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições das frentes de trabalho, do alojamento oferecido aos empregados, que laboravam nos canteiros de obras de responsabilidade da empresa em questão e pelo abandono completo dos trabalhadores em um local longe de suas cidades de origem sem terem onde morar, sem o recebimento dos salários atrasados e sem terem como garantir o seu sustento diário, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 08 (oito) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

1
2
3
4
5
6





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7
8

Dante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas, 13 de Janeiro de 2017.

